



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000209/2010-68  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de fevereiro de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, determinar o retorno dos autos para diligência, nos termos do voto do relator.

João Maurício Vital - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

### **Relatório e voto**

Trata-se de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, período de 09/2005 a 12/2007, decorrentes do adicional previsto no § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinado ao financiamento de aposentadoria especial.

O contribuinte impugnou o lançamento e a impugnação foi considerada improcedente.

Apresentou, pois, recurso voluntário em que sustentou:

- a) a nulidade do lançamento por não ter havido situação a justificar o arbitramento;
- b) a inexigibilidade do adicional em face de superávit e desequilíbrio do Sistema de Seguridade Social;

- c) que os funcionários do cargo de Operador de Solução I da gerência GEE estavam expostos ao agente nocivo cromo, mas esse cargo teria sido extinto em 06/2007, não devendo prosperar o lançamento quanto ao referido cargo após essa data;
- d) que na gerência GRZ os empregados não estavam expostos ao agente nocivo cromo, mas ao ácido crômico e, ainda assim, abaixo do limite de tolerância;
- e) que a autoridade julgadora de primeira instância não considerou o LTCAT que embasou o lançamento;
- d) que a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo benzeno não é habitual ou permanente.

Os autos foram baixados em diligência (e-fls. 570 a 578) para que a autoridade preparadora procedesse conforme consta da Resolução nº 2301-000.417:

*1. sejam juntados aos autos os documentos citados no art. 387, inciso I da IN 03/2005 (PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT e PPP), apresentados pela recorrente por meio de CD-ROM que se relacionem com os agentes nocivos Cromo, Ácido Crômico e Benzeno;*

**2. manifeste-se a autoridade autuante, ou outra autoridade fiscal que a tenha substituído, sobre as alegações da recorrente, especialmente sobre:** (Grifei.)

*i. as alegações quanto ao fato de existir exposição ao agente Ácido Crômico e não ao Cromo para alguns cargos, bem como se houve ou não obediência aos limites tolerados para o respectivo agente;*

*ii. a extinção do cargo de Operador de Solução I da gerência GEE a partir de junho/2007;*

*iii. a alegação da recorrente de que não no cotejamento dos LTCATs com as PPPs não haveria habitualidade e/ou permanência de exposição;*

**3. Após as providências acima, seja a recorrente intimada a apresentar manifestação no prazo de trinta dias;**

O sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos e acostou aos autos vasta documentação. Entretanto, não consta dos autos a manifestação conclusiva da autoridade preparadora quanto ao que se apresentou, razão pela qual deve ser feita nova diligência a fim de que a autoridade preparadora se manifeste nos autos, nos termos determinados pela Resolução nº 2301-000.417.

João Maurício Vital, Relator.